



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES CORIA

**A (IR)RELEVÂNCIA DA LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024, QUE RESTRINGE
O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA PARA PRESOS CONDENADOS**

ARIQUEMES-RO

2024

ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES CORIA

**A (IR)RELEVÂNCIA DA LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024, QUE RESTRINGE
O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA PARA PRESOS CONDENADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Giane Sachini
Capitania.

ARIQUEMES-RO

2024

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C798i Coria, Robson dos Santos Rodrigues.
A (ir)relevância da Lei no 14.843, de 11 de abril de 2024, que restringe o benefício da saída temporária para presos condenados. / Robson dos Santos Rodrigues Coria. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.
40 f.
Orientadora: Profa. Esp. Giane Sachini Capitano.
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Criminalidade. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3. Execução. 4. Saída temporária. 5. Segurança Pública. I. Título. II. Capitano, Giane Sachini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES CORIA

A (IR)RELEVÂNCIA DA LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024, QUE RESTRINGE O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA PARA PRESOS CONDENADOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Giane Sachini Capitanio.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Giane Sachini Capitanio
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

ARIQUEMES-RO

2024

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos menores e principalmente a minha esposa que sempre me deu força e incentivo para seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por permitir a realização desta bibliografia. Os dias dedicados a esta obra não foram nada fáceis, mas o Pai Eterno sempre me deu ânimo e força. Não posso deixar de agradecer e reconhecer que nada disso seria possível sem minha companheira, Sabrina Jhennifer. Ela é muito mais que uma esposa: é uma amiga persistente e uma parceira paciente. Poderia usar muitos adjetivos para descrevê-la, mas seria um agradecimento extenso demais. Este sonho só foi possível por causa dela. Sabrina sempre esteve ao meu lado e nunca me deixou desistir, ajudando-me nos momentos em que eu já não tinha mais esperança. Sou e sempre serei grato pela sua companhia em minha vida.

Aos meus pais e ao meu padrasto, minha eterna gratidão por serem pilares inabaláveis em minha vida. Eles sempre acreditaram no meu potencial, me incentivaram a perseverar e me ensinaram a enxergar o lado positivo em cada situação. Nos momentos em que o desânimo ameaçava me abater, minha mãe, com sua fé inabalável, sempre dizia: “Deus é por nós.” Essas palavras foram meu guia, me fortaleceram e me ajudaram a seguir em frente.

Não posso deixar de registrar o enorme apoio e a força que recebi dos meus irmãos ao longo desta caminhada. Em cada etapa desta trajetória, o carinho e a união deles foram fundamentais para que eu me mantivesse firme nos desafios. Por isso, ao olhar para esses cinco anos de dedicação e aprendizado, uma palavra se destaca acima de todas as outras: gratidão A eles, meu eterno reconhecimento e apreço.

Durante esta caminhada, tive a honra de contar com a orientação e generosidade do doutor e professor de Direito, Wanderson Vieira de Andrade. Ele não apenas me abriu as portas de seu renomado escritório de advocacia, mas também me proporcionou experiências que reafirmaram minha paixão pela área jurídica. Sua atitude altruísta e inspiradora continuará para sempre marcada em minha trajetória. Agradeço, Dr. Wanderson, por acreditar no meu potencial e contribuir de forma tão significativa para minha trajetória

Expresso minha profunda gratidão à minha orientadora, cuja paciência e sabedoria foram fundamentais nos momentos de maior dificuldade. Sua orientação não apenas esclareceu minhas dúvidas, mas também me ensinou a enfrentar os desafios com serenidade e confiança.

Nada disso foi fácil, mas, com o apoio de tantas pessoas especiais, consegui concluir esta importante etapa da minha vida. Sou profundamente grato a Deus por colocar em meu caminho pessoas tão boas, como meus amigos e professores, que com sua orientação e O companheirismo fez toda a diferença. Sem eles, essa conquista não

teria sido possível. A todos, meus agradecimentos.

Por fim, estendo minha gratidão a todas as pessoas que, de maneira direta ou indireta, deixaram sua marca ao longo desta jornada. Cada gesto de apoio, palavra de incentivo ou contribuição, por menor que fosse, foi essencial para a concretização de mais este sonho. A todos, meu mais sincero agradecimento.

“O caminho para o sucesso é repleto de desafios e obstáculos, mas não deixe que eles o desencorajem. Lembre-se de que cada fracasso é simplesmente uma oportunidade para recomeçar com mais experiência e determinação. O verdadeiro fracasso é desistir.”
– Abraham Lincoln

RESUMO

Este estudo funda-se na Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que proíbe parcialmente as saídas temporárias de presos condenados, previstas na Lei de Execução Penal, a qual garante o direito aos presos em regime semiaberto de se reunir com seus familiares. Falaremos de forma sucinta sobre os tipos de penas e como elas se encaixam no direito penal brasileiro. Nesta obra, veremos também sobre a dignidade da pessoa humana no âmbito carcerário, considerando que os presos estão sob a custódia do Estado. Sendo assim, estudaremos a saída temporária em um aspecto mais aprofundado. A grande problemática que envolve o tema das saídas temporárias é o aumento da criminalidade e a evasão de detentos nas datas comemorativas em que as referidas saídas são concedidas. Os apenados têm a liberdade temporária para visitar seus entes queridos, mas alguns aproveitam essas saídas para cometer crimes, como furtos, roubos e outros. Além disso, muitos indivíduos não retornam ao sistema penitenciário. Assim, o objetivo da lei que veda as saídas temporárias é evitar que criminosos condenados por suas condutas ilícitas voltem a cometer ações que afetam a sociedade. Este trabalho foi realizado utilizando o método bibliográfico, com base em livros, sites, artigos e revistas, permitindo a realização de uma análise científica mais aprofundada.

Palavras-chaves: Criminalidade; Dignidade da Pessoa Humana; Execução; Saída Temporária; Segurança Pública.

ABSTRACT

This study is based on Law No. 14,843, of April 11, 2024, which partially prohibits the temporary release of condemned prisoners, provided for in the Criminal Execution Law, which guarantees the right to prisoners in a semi-open regime to reunite with their families . We will talk briefly about the types of penalties and how they fit into Brazilian criminal law. In this work, we will also see the dignity of the human person in prison, considering that prisoners are under the custody of the State. Therefore, we will study the temporary exit in more depth. A major problem arising from this change is the increase in regional crime and the escape of inmates on commemorative dates. Convicts have temporary freedom to visit their loved ones, but some take advantage of these trips to commit crimes, such as theft, robbery and others. Furthermore, many individuals do not return to the prison system. Thus, the objective of the law that prohibits temporary departures is to prevent criminals convicted of their illicit conduct from committing actions that affect society again. This work was carried out using the bibliographic method, based on books, websites, articles and magazines, allowing for a more in-depth scientific analysis.

Keywords: Crime; Dignity of the Human Person; Execution; Temporary Exit; Public Security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 JUSTIFICATIVA	13
1.2 OBJETIVOS	14
1.2.1 Geral	14
1.2.2 Específicos	14
1.3 HIPÓTESES	15
1.4 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO	15
2 REVISÃO DE LITERATURA	17
2.1 TIPOS DE PENAS E DIFERENTES REGIMES ADOTADOS PELO BRASIL	17
2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	20
2.3 ORIGEM DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS	22
2.4 UMA ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL SOB O PRISMA SOCIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS REEDUCANDOS EM PROGRESSÃO DE REGIME	24
2.5 A (IN)SEGURANÇA DA POPULAÇÃO DIANTE DA CONCESSÃO DA SAÍDAS TEMPORÁRIAS	27
2.6 AS CONSEQUÊNCIAS DA VEDAÇÃO PARCIAL DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS, PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.843 DE 2024, QUE ALTERA A LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984(LEI DE EXECUÇÃO PENAL)	29
2.7 RECENTES MUDANÇAS NO CÓDIGO PENAL, PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.994 DE 2024, QUE PODEM AFETAR A CONCESSÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, o estudo baseia-se na Lei de Execução Penal, destacando a dignidade da pessoa humana, com ênfase no estado psíquico dos presos. Motivos que leva os detentos a cometerem mais crimes, tanto dentro das penitenciárias superlotadas, quanto nas ruas, quando têm sua liberdade temporária concedida.

Nesse contexto, foi abordada a questão das saídas temporárias dos presos condenados e o veto parcial do Presidente da República à Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que trata da proibição das saídas temporárias para presos em regime semiaberto.

Por mais de quarenta anos, a Lei de Execução Penal beneficiou os apenados que cumpriam pena em regime semiaberto, garantindo-lhes saídas temporárias em feriados e/ou datas comemorativas para que possam visitar seus entes queridos, Os referidos benefícios estão previstos no artigo 122 e seus respectivos incisos, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Brasil, 1984).

No entanto, há uma controvérsia relacionada ao aumento da criminalidade durante essas saídas. Alguns detentos que obtêm o benefício da saída temporária acabam cometendo novas infrações, chegando, em alguns casos, a cometer crimes graves, a exemplo do assassinato de um policial militar, alvejado com cinco tiros por um beneficiário da saída temporária.

O estudo examina o nível de relevância dessa lei, e os impactos negativos causados por presos que se comportam de forma inadequada durante o usufruto desse benefício, destacando a vulnerabilidade da sociedade e os direitos dos condenados que vivem em condições precárias nos presídios, onde a superlotação é uma realidade.

Acerca do referido benefício, existem opiniões divergentes. De um lado, há aqueles que defendem a proibição das saídas temporárias, como forma de evitar o aumento da criminalidade, eis que, acreditam que a extinção do benefício, conhecido vulgarmente como "saidinha", ajudaria a evitar novos crimes.

Por outro lado, há pessoas que não concordam com o fim das saídas temporárias, mas este benefício é necessário para garantir a reintegração gradual com a sociedade. Desse modo, com o fim das "saidinhas" os detentos beneficiários serão prejudicados. E pode-se conta com os descontentamentos dos referidos reeducandos, pois com a instiçoes das saídas temporárias, os apenados nao tiriam motivação de bom comportamento dentro das celas prisionais.

Este artigo busca, portanto, expor soluções para os problemas abordados, por meio de uma análise detalhada das leis, artigos científicos e estudos sociológicos, com

ênfase nas relações entre sociedade e debates legislativos, busca-se entender os pontos importantes da referidas Leis, pois, só assim pode-se compreender cada pontos discutidos nesta obra..

Nesse sentido, apresenta-se uma síntese sob prisma social e dos direitos constitucionais dos presos, que merecem uma vida digna, saudável e propícia à ressocialização de forma adequada, de modo que possam ser reinseridos na sociedade de maneira digna, sem os traumas ocasionados pelo sistema prisional.

Por fim, discute-se a dogmática da (in)segurança jurídica, durante as saídas temporárias e a analisa-se o aspecto social da liberdade provisória dos presos, destacando como isso pode enfraquecer a segurança pública em períodos festivos.e iso é algo que deve-se observados com cautela e com análise individual de cada reeducando.

Conclui-se ressaltando sobre o veto parcial do Presidente da República, mencionando os requisitos mínimos para que os presos se beneficiem das saídas temporárias e a possível extinção do artigo 124 da LEP.

1.1 JUSTIFICATIVA

Rever e reanalisar as situações e as leis relacionadas aos reeducandos do sistema prisional, é de suma importância para a sociedade e para os próprios internos, pois os modos e os costumes mudam frequentemente e não podemos deixar os presos esquecidos em uma cela prisional, abandonados como indigentes. Estes presos estão sob a custódia do Estado, e as unidades prisionais devem sempre preservar e zelar pela dignidade e pelos direitos dos reeducandos.

Sendo assim, alguns presos que possuem direito ao benefício da saída temporária não tem interesse em de fato alcançar a liberdade, bem como não estão dispostos a alcançar um regime mais favorável, para finalmente encerrar o cumprimento da pena e atingir a plena liberdade. E esses tipos de presos acabam cometendo faltas graves tanto dentro quanto fora das unidades prisionais, quando possuem o benefício da saída temporária.

Pensando em prevenir esses tipos de pensamentos banalizados e algazaras recorrentes nas ruas, fora da unidade prisional, cometidos pelos apenados em tempos de saídas temporárias, foram criadas leis que proíbem essas saídas de presos para diminuir a criminalidade.

Diante disso, as restrições às saídas dos presos justificam-se pelo fato de que alguns reeducandos aproveitam-se da concessão das referidas saídas temporárias para cometerem toda sorte de crimes, inclusive, aproveitam-se desse benefício para

realizarem vinganças contra vítimas, testemunhas e até mesmo contra seus rivais.

Durante o período concedido para gozo das saídas, a sociedade, em tese, fica mais vulnerável, pois há um grande aumento na criminalidade em todo o país quando são épocas de saídas temporárias. Mas também deve-se levar em consideração a qualidade de vida dos reeducandos, tendo em vista que mantê-los encarcerados, acarretará inúmeros prejuízos à saúde mental dos apenados, bem como à vida deles em vários sentidos.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Nesse sentido, um dos objetivos é alertar que apenas excluir os presos condenados do convívio da sociedade não será suficiente para eliminar a criminalidade. Primeiro porque é humanamente impossível eliminar a criminalidade, pois sempre haverá condutas ilícitas. Pode-se dizer que essas qualidades negativas podem ser diminuídas, mas não apenas retirando os direitos que os presos já têm garantidos. Para diminuir a criminalidade, deve-se reduzir o índice de pessoas que vivem em situações marginalizadas e desfavorecidas.

1.2.2 Específicos

A partir do que já foi mencionado, este trabalho apontará especificamente alguns critérios que devem ser observados por magistrados que acompanham e proferem decisões no âmbito da execução penal, mas não observam atentamente a importância desses benefícios.

As saídas temporárias influenciam de forma contundente na redução dos conflitos internos nas unidades prisionais, pois muitos dos presos se beneficiam das saídas temporárias e, como veremos ao longo deste artigo, se o reeducando que tem direito à saída e cometer faltas dentro ou fora das unidades, ele perderá os benefícios das saídas temporárias e também poderá perder os dias já remidos. Assim, os reeducandos refletem de forma profunda, ante a possibilidade de rebeliões ou fuga, pois sabem que suas garantias poderão ser suspensas.

Com a extinção dessas saídas, pode-se gerar grandes conflitos no interior das prisões, pois os reeducandos não terão mais motivação para manter o bom comportamento nas dependências dos estabelecimentos prisionais. Outro ponto a ser discutido é a saúde mental dos internos e a ressocialização, que é a finalidade precípua da pena.

O veto parcial da lei que proíbe as saídas temporárias foi de suma importância,

mas houve também alguns efeitos nocivos, pois, com essas mudanças, os legisladores deixaram de mencionar alguns pontos importantes, como, por exemplo, as datas que os reeducando devem retornar às unidades prisionais.

1.3 HIPÓTESES

A intenção da suspensão das saídas temporárias dos reeducandos é reduzir a criminalidade durante os períodos festivos, mas a restrição dessas saídas pode provocar diversos problemas dentro das unidades prisionais, bem como rebeliões, faltas disciplinares, descontentamento dos presos entre outros possíveis conflitos internos.

Neste sentido, há que se falar das restrições dos presos que se beneficiam das saídas temporárias, pois observa-se que, se o reeducando cometer faltas disciplinares, poderá perder a garantia desse benefício que permite que os reeducandos saiam das unidades prisionais.

Desta forma, na tentativa de impedir os presos condenados de desfrutar de um benefício previsto há muito tempo na Lei de Execução Penal, isso eventualmente, ocasionaria diversas situações negativas dentro das unidades prisionais, podendo interferir nas relações dos detentos com os policiais penais (agentes penitenciários).

Sendo assim, os presos e os agentes penitenciários poderiam entrar em conflitos, resultando em possíveis rebeliões, já que os benefícios que os reeducandos fazem jus, ajuda a manter a paz dentro de suas celas, pois esses benefícios representam o "futuro" desses condenados. Sendo assim, o fim das saídas temporárias traria grandes prejuízos para o Estado, pois os presos ficariam aflitos e sem motivação para manter um bom comportamento nas unidades prisionais enquanto cumprem a pena imposta a eles.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este trabalho teve um desenvolvimento com metodologia bibliográfica, utilizando-se de referências de monografias e conteúdo como livros, artigos científicos, Leis Federais e doutrinas que tratam das saídas temporárias de presos condenados.

Esta metodologia nos permite compreender a forma como os legisladores pensam ao tratar os presos condenados que usufruem dos benefícios que permitem as saídas temporárias em tempos festivos e também, se tratando de família, o reeducando pode se despedir de uma pessoa que está em leito hospitalar ou que está sendo sepultada.

Ao se aprofundar nos estudos, entendemos a necessidade das saídas dos reeducandos, pois são garantias previstas em leis. Verifica-se que os presos precisam desses benefícios, que trarão vantagens tanto na vida pessoal dos presos quanto nas

dependências das unidades prisionais.

A abordagem deste tema contribuiu para observar a complexidade de um assunto recente e polêmico, pois, ao fazer diversas pesquisas que tratam dos benefícios das saídas temporárias de presos condenados, implica-se na importância de observar o ponto de vista dos reeducandos, notando-se a relevância desses benefícios, que não podem ser proibidos apenas pelo fato de haver aumento da criminalidade, pois, uma vez retirado esse benefício dos reeducandos, o prejuízo será maior e difícil de ser controlado.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 TIPOS DE PENAS E DIFERENTES REGIMES ADOTADOS PELO BRASIL

São presos todas e quaisquer pessoas que estão em uma unidade prisional, sendo evidente que é necessário estar recolhido para que possa ser classificado como preso, mas não é somente recolher o preso, é necessário entender se ele teve a liberdade restrita na modalidade provisória ou definitiva, ou se já houve a sentença penal condenatória com trânsito em julgado (Marcão, 2022, p. 55).

Por outro lado, Renato Marcão (2022, p. 55), em sua obra menciona que, além dos presos provisórios e presos definitivos, temos também o internato. Este, por sua vez, é destinado aos presos portadores de doenças mentais, que são internados em estabelecimento hospitalar recebendo tratamentos psiquiátricos.

Existem também dois tipos de penas no dispositivo brasileiro. No Código Penal Brasileiro (CP), estão elencadas a reclusão e a detenção. As espécies de penas são: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa, conforme podemos observar no artigo 32 do Código Penal.

“O elenco de penas atualmente se limita às: privativas de liberdade (reclusão e detenção), restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana) e multa” (Bitencourt, 2019, p. 141).

Renato Marcão (2022, p. 105), denomina as penas restritivas de direitos como penas alternativas, sendo sanções penais que se diferenciam da prisão, como multa, prestação de serviço à comunidade e a proibição temporária de direitos. Essas modalidades são punições diferentes do encarceramento.

“Compete ao juízo de conhecimento a verificação dos requisitos legais visando a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, utilizando-se, para tanto, das disposições contidas nos artigos. 44 e 59 do CP” (Marcão, 2022, p. 105).

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I - Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
- II - O réu não for reincidente em crime doloso;
 - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

1_º (...)

2_º (...)

4_º (...)

5_º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo

deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Conversão das penas restritivas de direitos (Brasil, 1940).

Como vimos, o artigo 44 do CP, mencionado na obra de Renato Marcão, trata da conversão da pena privativa de liberdade para a pena restritiva de direitos. Para melhor compreensão, vejamos as menções do art. 59 do CP.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - As penas aplicáveis dentre as cominadas;
 - A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
 - II - O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
 - III - A substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.
- Crítérios especiais da pena de multa (Brasil, 1940).

No sistema penal vigente, com exceção dos Juizados Especiais Criminais (leis nº 9.099/95 e 10.259/2001), a substituição da pena privativa de liberdade para a restritiva de direito só será válida quando preencher todos os requisitos legais. A substituição traduz-se em verdadeiros direitos subjetivos do condenado (Marcão, 2022, p. 107).

Importante destacar que a sanção penal tem alguns requisitos a serem cumpridos para que o Estado possa colocar o “homem” no processo de reclusão ou em detenção. Ou seja, para que a prisão aconteça, tem que haver os requisitos necessários. Vejamos:

Legalidade — a pena deve ser cominada por lei anterior ao fato (art. 5º, XXXIX, da CF; art. 1º do CP); b) individualização — a pena deve ser individualizada em cada caso concreto, segundo a culpabilidade do infrator (art. 5º, XLVI, da CF); c) personalidade — nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, da CF); d) proporcionalidade — proporcional ao crime e nos limites da culpabilidade; e) humanidade — o Estado não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou lesionem a constituição físico-psíquica do condenado. Esse princípio fundamenta a proibição da pena de morte, da prisão perpétua e de quaisquer penas cruéis ou infamantes, de tortura e de maus-tratos” (Bitencourt, 2019, p. 141).

Vale destacar que, em caso de descumprimento voluntário injustificado nos casos em que o agente que está cumprindo a pena restritiva de direitos ameace o processo legal, ele, o agente, terá sua conversão em privativa de liberdade. Em resumo, volta-se ao estado anterior das coisas (Marcão, 2019, p. 107).

Contudo, para entendermos sobre a privação de liberdade no Código Penal. Ela se classifica como reclusão e esta modalidade de pena é dividida em três regimes: regime fechado, conhecido como o mais rigoroso, de segurança máxima; o regime semiaberto,

que é menos severo e seria uma forma de transição do regime semiaberto para o aberto; e, já o regime aberto, em que o apenado pode sair e trabalhar fora das dependências prisionais, mas, nos feriados e finais de semana, ele será obrigado a se recolher. Vejamos:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (Brasil, 1940).

Importante frisar que as penas privativas de liberdade têm a finalidade de progredir, isso se o condenado tiver bom comportamento durante o cumprimento da pena. Como podemos observar, este dispositivo no parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal:

2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (Brasil, 1940).

Neste mesmo sentido, a Lei de Execução Penal deixa clara a progressão de regime, nos casos de pena privativa de liberdade, que será executada de forma progressiva, assim conforme determinar o juiz da execução. Haverá a progressão de regime para o regime menos rigoroso quando o preso cumprir o percentual previsto no artigo 112 da LEP. Vejamos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se

o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado (...); VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional -

A progressão ao regime menos gravoso para o cumprimento da pena dos reeducandos é reavaliado no decorrer da execução penal, conferindo o cabimento ou não de progressão de regime a aqueles que demonstrem bom comportamento e mérito carcerário.

Embora possamos entender que a reclusão é aplicada para condenações mais graves, como homicídios, roubos, furtos e tráfico de drogas, o cumprimento de pena pode ocorrer em diferentes regimes, podendo ser inicialmente fechado. Por outro lado, a detenção refere-se ao regime semiaberto ou aberto; neste caso, não pode haver o início do cumprimento da pena no regime fechado. A detenção é aplicada para crimes menos graves, em regra, de menor potencial, e tem previsão no Código Penal Brasileiro.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Atualmente, existe mais humanidade do que dignidade, sendo que a “terra” é repleta tanto de homens bons, quanto de homens maus. Deparamos em um mundo que a dignidade para uns, é relevante e de grande importância, enquanto para outros, não é tanto assim, mas pode se afirmar que esses problemas são causados por grandes aumentos de seres humanos no mundo, e, com isso, a maldade tomou conta em grande parte das pessoas. (Rocha, 2001, P. 49).

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo (Barroso, 2010, p. 04).

Luís Roberto Barroso, em seu texto, entende que a dignidade é a essência do homem, sendo que é tão simples se manter digno e puro, o homem a imagem e semelhança de Deus, seguindo então a origem religiosa.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), logo no primeiro artigo, trata dos princípios fundamentais, logo também, refere-se à dignidade da pessoa humana como umas das mais importantes menções discutidas na República Federativa do Brasil. Isso para administrar outras legislações que poderão ser disponíveis no ordenamento brasileiro, garantindo os direitos e deveres dos cidadãos.

dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

É de grande importância que no ordenamento jurídico haja garantias de direitos e deveres para os que povos não ultrapassem seus limites no cotidiano. Estas garantias estão previstas principalmente no artigo 5º da Constituição Federal. As referidas garantias possuem grande importância quando trata de dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal detalha a importância do direito a vida, liberdade, igualdade, segurança, além do direito à moradia. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Brasil, 1988).

A Constituição Federal possui muitas outras disposições que preservam os direitos, seja de liberdade, de locomoção ou de ir e vir. Sendo assim, esta é a maior ferramenta que existe no direito brasileiro, pois essas garantias foram criadas para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, apesar de todas as garantias constitucionalmente previstas, quando se trata de estabelecimentos prisionais, temos um cenário que comumente é considerado desumano.

É cediço que os reeducandos necessitam de alojamentos adequados para que possam conviver com outros companheiros de cela, mas a realidade é outra nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Há um déficit muito grande em relação à oferta de vagas nos presídios, sendo que muitas vezes os reeducandos necessitam revezar com os colegas para dormir, além disso, muitos deles dormem no chão de suas celas. No processo penal, os direitos e garantias dos acusados e condenados são assegurados de várias formas que são impostos ao Estado, quais sejam, garantir e preservar a dignidade humana tanto dos presos temporários, quanto dos presos definitivos (Delmanto, 2019 p. 53).

Esses direitos podem se dividir em duas classes: direitos fundamentais assegurados e direitos fundamentais garantidos pela Magna Carta. Os primeiros advêm de normas concernentes à liberdade, à igualdade e à democracia; os segundos se originam da garantia de instituições jurídicas como a família, o casamento, a propriedade, ou, ainda, “de órgãos estatais, ou paraestatais” (Delmanto, 2019. P. 53).

Roberto Delmanto Jr, esclarece que de nada adianta a existência de normas e

diretrizes que protegem o tema de direitos humanos, sendo que o Estado não se esforça ao máximo para apurar os descasos na proteção de direito individuais.

2.3 ORIGEM DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

Logo acima mencionamos a Constituição Federal e a importância de grandes assuntos que nela se trata, e neste mesmo texto constitucional menciona-se a preservação ou restrição de liberdade no artigo 5º, inciso XLVI, nesta menção, ainda que não discorra diretamente as saídas temporárias, nela podemos observar a individualização da pena. Vejamos:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos (Brasil, 1988).

Com o profundo estudo, podemos analisar que no Brasil não é permitido pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, tortura ou pena de caráter perpétuo, e essas condições são impostas nos incisos XLVII da CF/88. Nota-se que estas condições foram estabelecidas no ano de 1988, quatro anos após a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Veja-se:

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis (Brasil, 1988).

Neste inciso, trata-se das penas mais severas, embora não se relacionem absolutamente com as saídas temporárias, mas determinam a direção para que possamos entender que ato punitivo não pode ser tão gravoso e severo. A privação e restrição da liberdade deve ser aplicada e executada com cautela, sem que isso gere prejuízos psicológicos nas pessoas que estão sendo punidas.

Seguindo neste contexto, vamos entender as diferenças entre os regimes de progressão e regressão de pena. A progressão, ocorre quando o reeducando que ostenta bom comportamento carcerário e que cumpriu uma determinada fração de sua pena, deverá progredir ao regime menos gravoso, a exemplo de quando o apenado sai do regime fechado e passa a cumprir sua pena no regime semiaberto

Já a regressão ocorre quando o condenado estiver em um regime mais brando ou intermediário, ou seja, quando o transgressor está em regime aberto ou semiaberto e o mesmo comete uma falta ou uma infração grave. Neste caso, o reeducando regride ao regime mais gravoso de cumprimento de pena. Os condenados que no momento da falta estejam cumprindo pena no regime aberto, regridem ao semiaberto, e aqueles que se

encontravam cumprindo pena no regime semiaberto regridem ao regime fechado.

A progressão e a regressão, no cenário dos regimes de cumprimento da pena, são aspectos intimamente ligados ao princípio constitucional

da individualização executória da pena. Da mesma forma que a pena sofre alterações ao longo do seu cumprimento, podendo diminuir (ex.: indulto, remição), também pode voltar ao patamar anterior (ex.: em caso da prática de falta grave, os dias remidos serão desconsiderados). Nessa ótica, deve-se lembrar que o regime de cumprimento também faz parte da individualização da pena. A opção pelo regime fechado, semiaberto ou aberto é legalmente regrada (art. 33, 2.º, CP). Após a escolha, cuidando-se de regime mais gravoso (fechado ou semiaberto), tem o condenado o direito à progressão, após cumprir um período, conforme dispõe o art. 112, desde que tenha merecimento (Nucci, 2023, p. 147).

Neste sentido o escritor Guilherme de Souza Nucci, explica também sobre a remição de pena. A remição consiste no desconto de dias de pena trabalhados ou se o condenado estuda e/ou faz leituras, sendo que, a cada 3 dias trabalhado o preso terá 1 dia de redução de pena, e, a cada 12 horas de estudos, dividido em 3 dias no máximo, o reeducando também terá 1 dia de redução de pena (Nucci, 2023, p. 148).

Todos estes benefícios mencionados fazem parte da Lei de Execução Penal de 1984. Os referidos benefícios e a saída temporária, andam lado a lado na Constituição Federal de 1988, embora seja uma norma anterior, a Lei de Execuções Penais foi criada visando assegurar os direitos fundamentais dos reeducandos.

“A punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com os direitos humanos fundamentais em pleno vigor” (Nucci, 2023, p. 32).

Dispõe o art. 5.º, XLIX, da Constituição Federal que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No mesmo prisma, o art. 38 do Código Penal estipula que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (Nucci, 2023, P. 32).

Com base nesta previsão, a normativa criou as saídas temporárias, a fim de garantir que presos condenados tenham acesso a educação e mantenham contato com as famílias. A saída temporária beneficia os reeducando que já cumpriram uma determinada fração de suas penas e que tenham um bom comportamento carcerário. O referido benefício tem o escopo proporcionar aos reeducandos a manutenção de seus laços familiares e estabelecer contato com as pessoas que não se encontram privados de sua liberdade.

No entanto, é importante mencionar que a Lei 14.843 de 2024 não revogou todos os benefícios da saída temporária, mas ocorreram mudanças na redação do artigo 122, da LEP, o qual prevê as hipóteses em que são permitidas as saídas dos presos, em vigilância

direta, mas que foram revogados no ano de 2024. Vejamos:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

2º Não terá direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.” (Brasil, 1984).

Conforme a nova redação do artigo 122, os condenados que cumprem pena pela prática de crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça contra pessoa, não terão direito à saída temporária, ou seja, aqueles que anteriormente poderiam ausentar-se dos estabelecimentos prisionais sem vigilância, atualmente com as mudanças na lei, não possuem mais o direito ao benefício de visitar sua família e participar de atividades que visam o retorno ao convívio social, sem vigilância direta.

2.4 UMA ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL SOB O PRISMA SOCIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS REEDUCANDOS EM PROGRESSÃO DE REGIME

A criminalização e os comportamentos são características da humanidade desde os tempos antigos. Se todas as ações geram reações, as ações criminosas originam o ato punitivo, seja por meio da privação ou restrição da liberdade, ou ainda pela aplicação de multas. Mas sempre haverá um castigo para aqueles que se manifestam negativamente contra as normas incriminadoras. A sanção penal é o meio de controlar o comportamento nocivo daqueles que se infringem as regras de conduta. A pena tem a finalidade de educar o infrator (Oliveira, 2023).

Com o passar do tempo, o ser humano acostumou-se à vida em sociedade, e adaptou-se às regras sociais. Diante disso, tornou-se necessário estabelecer normas de convivência que garantissem a segurança no estado social, com a aplicação de sanções para aqueles que violassem as normas estabelecidas no contexto migratório (Da Silva, 2020, p. 11).

Para manter o equilíbrio e a paz social, foi criada a Lei de Execução Penal (LEP), que tem como objetivo integrar os condenados que estão no sistema prisional ou em internato. A LEP adota a teoria mista ou eclética e, além de punir, busca humanizar os presos, preparando-os para um bom convívio na sociedade (Marcão, 2012).

A ressocialização da pena diz respeito ao fato de que, mesmo aplicando os termos necessários, há necessidade de corrigir o criminoso, reavaliando sua conduta

delituosa. Sendo assim, o agente poderá voltar à sociedade devidamente recuperado de suas ações. Dessa maneira, a LEP não foca apenas no delito do infrator, mas também nas pessoas que cometem crimes corriqueiramente e nas suas evoluções, para torná-las aptas a ter um bom convívio no coletivo social (Wendorff, 2023).

A Lei de Execução Penal tem grande importância no regime interno, mas, nos últimos anos, a escala mundial não tem conseguido reabilitar os presos, o que exige novas normas e uma segurança pública eficaz. O resultado disso, é a ampliação do número de pessoas presas e abandonadas no sistema penitenciário (Da Silva, 2020).

Conforme Paula Ferrari e Karina Maximiano (2021, p. 74), “Vista como um degrau para a ressocialização, a saída temporária é usada de maneira a deixar o preso mais confortável com a vida fora da cadeia para, assim, conseguir voltar para a sociedade de maneira mais fácil após o cumprimento da sua pena”.

A saída temporária é um benefício garantido aos presos de bom comportamento. pois, o benefício concedido aos reeducando, tem o intuito de promover o bom comportamento dentro da penitenciária e a ressocialização dos apenados. (Ferrari; Maximiano, 2021).

Segundo Cruz Wendorff:

O artigo 1º da Lei de Execução Penal, destaca o princípio da integração e socialização da pena, que se relaciona com a teoria da ressocialização da pena e a sua função regenerativa, dispondo que a execução penal tem por objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”(Wendorff, 2023, p. 03).

A autorização será concedida pelo juiz da execução. Para a concessão, é imprescindível a manifestação do Ministério Público e da Administração Penitenciária. Além disso, dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I-comportamento adequado; II- cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (Marcão, 2012).

Renato Marcão em sua obra de Execução Penal, ainda discorre:

O benefício de saída temporária será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso (Marcão, 2012, p. 161).

Para Sirleia Da Silva, “A prisão deve realmente deixar de ter o caráter meramente punitivo para também ser educativa e ressocializadora. O preso, quando sai das prisões brasileiras, sai sem perspectiva, sem aprendizado para reintegrar-se dignamente” (Da Silva, 2020, p. 51).

Sirleia Da Silva menciona ainda que os presos que foram beneficiados com as saídas temporárias devem se comportar da mesma maneira que lhes permitiu obter o benefício, ou seja, devem manter os bons comportamentos e não infringir nenhuma lei. Ela ressalta também que esse benefício serve para a continuidade dos estudos e para visitas às famílias, sob certas condições (Da Silva, 2020, p. 51).

Seguindo os pensamentos de Rafael Godoy, quando os presos conquistam sua liberdade (seja pelo cumprimento integral da pena, livramento condicional ou progressão para regime aberto), eles ficam à disposição dos Centros de Atenção ao Egresso e Família (Caefs), administrados pelo Estado de São Paulo. Esses centros oferecem serviços de orientação psicológica, emissão de novos documentos e oportunidades de cursos de capacitação profissional, com a iniciativa de assistência social. Esses serviços são fundamentais diante da demanda do fluxo penitenciário (Godoy, 2015).

Sirleia Ferreira da Da Silva (2020, p. 19) complementa que o sistema prisional é defasado, e por isso a realidade vivenciada pelos presos acaba frustrando a grande maioria deles, dificultando o processo de socialização. Ela argumenta que, se os presos fossem tratados com dignidade e respeito, a restituição dos bons modos seria facilitada, alinhando-se ao que se espera do sistema prisional.

A realidade do sistema prisional é vista de forma diferente pelos olhos da sociedade, e isso é um fator que contribui para a reincidência dos presos. No contexto do sistema carcerário, onde os presos vivem cotidianamente, a dignidade é perdida dia após dia. Se, por exemplo, o sistema prisional fosse adequado para garantir um bom convívio entre os detentos de maneira objetiva e constitucional, reiterando o princípio da dignidade da pessoa humana, a reincidência não ocorreria com tanta frequência. Se os condenados vivessem em um ambiente prisional saudável estariam menos propensos a cometer novos atos ilícitos ao se reintegrarem à sociedade (Ferrari; Maximiano, 2021).

Além da dignidade esquecida no mais profundo “buraco” prisional, não podemos deixar de relatar a questão da segurança pública. Para melhor contextualizar, Guilherme Santos de Oliveira menciona alguns pontos importantes.

A segurança pública é um direito fundamental com inequívoco respaldo constitucional e representa a fonte de preservação dos demais direitos inerentes ao ser humano. O crime, e por consequência, o criminoso, representam a maior ofensa aos direitos fundamentais; enquanto que o Direito Penal representa o principal mecanismo de tutela hábil à contenção das ações ofensivas ao direito fundamental à segurança (Oliveira, 2023, p. 34).

Aquele que fizer, praticar ou tentar prejudicar ações de terceiros responderá criminalmente pelo ato cometido, sendo imputada a pena prevista nas normas

incriminadoras conforme a culpabilidade do agente infrator.

Para Lorena Alves Martins Antunes (2015, P. 12), a reinserção social não se faz somente com a privação de liberdade das pessoas que são punidas por cometer crimes, uma vez que a privação de liberdade e a reeducação social tem por objetivo de melhorar as condutas impostas por esses indivíduos que estão nos sistemas prisionais.

“No Brasil, a grande massa carcerária sempre incluiu parte da classe subalterna, pois geralmente são pessoas pobres que estavam e estão em vulnerabilidade social” (Martins Antunes, 2015, p. 17).

Os presos deveriam ser respeitados como qualquer outro cidadão, os apenados possuem os mesmos direitos e deveres, sendo que uma vez por questões socioeconômicos e por questões regionais, os presos acham que a criminalidade é o melhor caminho. (Martins Antunes, 2015, p. 13).

O objetivo de cumprir pena não se restringe a responder por um ato ilícito, estabelecido no Código Penal, mas objetiva também, proporcionar a reinserção social dos condenados/as. O artigo 3º da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 – LEP – estabelece que as pessoas que cumprem penas privativas de liberdade terão os mesmos direitos, expresso na Constituição Brasileira de 1988, previstos a todos os cidadãos, exceto aqueles direitos atingidos pela sentença ou pela lei (Martins Antunes, 2015 p. 13).

A Lei de Execução Penal garante a igualdade de natureza racial, social, religiosa e política sem quaisquer distinções destes. O apenado deve cumprir a pena com dignidade e deve ser devidamente respeitado, apesar de serem alvo de discriminação os apenados necessitam dos benefícios das saídas temporárias para ter uma melhor ressocialização.

“A segurança pública pode ser compreendida como demanda social que requer estruturas do Estado e das organizações da sociedade para sua efetivação. A mesma surge com objetivo de garantir direitos e exercer deveres, constituídos juridicamente” (Martins Antunes, 2015, p. 18).

2.5 A (IN)SEGURANÇA DA POPULAÇÃO DIANTE DA CONCESSÃO DA SAÍDAS TEMPORÁRIAS

“A responsabilidade de utilizar ações que propicie a garantia da segurança para a sociedade é das instituições e órgãos que estabelecem e administram o sistema de segurança pública, tendo como base política e estratégias a política de segurança pública” (Martins Antunes, 2015, p. 18).

Quando alguém comete um crime, certamente ficará recluso, e com a reclusão do agente, o Estado deve prestar as devidas solenidades, promovendo a ressocialização

dos presos. No entanto, a socialização não funciona como deveria, pois, os presos, quando libertos, continuam praticando crimes com mais facilidade (Da Silva, 2020).

É duvidoso pensar que apenas a privação de liberdade gera transformação nos indivíduos, pois a violência, a reincidência e a criminalidade, na maioria das vezes, não diminuem com o passar do tempo, o que deixa evidente que o sistema prisional não consegue atingir o objetivo de ressocialização de seus internos (Da Silva, 2020).

Em relatos sobre o tema, o senador Sergio Moro discorreu:

A saída temporária tem trazido problemas na execução da pena. A cada um desses feriados, presos são liberados às centenas e aos milhares. No último Natal, quase 3 mil não voltaram. O grande problema é que parte desses presos comete crimes. O único ajuste que estamos fazendo é manter a saída temporária para cursos de educação e profissionalizantes. Essa sim é uma atividade de ressocialização, e o texto da Câmara acabou revogando essa possibilidade (Senado Federal, *on-line*).

Os problemas decorrentes das saídas temporárias são antigos, mas começaram a ganhar ainda mais atenção após a morte do sargento Roger Dias da Cunha, policial militar de Minas Gerais, atingido por disparo de arma de fogo no dia 5 de janeiro. O servidor público foi morto por um dos beneficiários da saída temporária (Senado Federal, *on-line*).

O Senador Eduardo Girão também se manifestou em plenário:

Infelizmente, a gente precisou perder vidas para dar prioridade a isso. Embora tenhamos feito muitas cobranças no ano passado para votar, a gente sabe que faz parte do jogo político pedir vista, tentar atrasar, tentar adiar. Mas, quando custa vida, a população precisa saber por que atrasou (Senado Federal, *on-line*).

Neste sentido, as ações dos beneficiados mostram que a lei não é suficiente para acabar com a criminalidade, pois há muitos beneficiários fugitivos praticando roubos, furtos, estuprando e até mesmo matando pessoas que estão a caminho do trabalho ou em suas residências.

O senador Magno Malta, ao manifestar seu voto no Congresso Nacional, revelou seus sentimentos e pediu um minuto de silêncio em memória das vítimas de crimes cometidos por presos beneficiados com saída temporária.

Posteriormente, o senador repudiou a saída temporária e pediu respeito e solidariedade aos órfãos e viúvos de trabalhadores mortos por bandidos que não têm amor próprio, pois os mesmos ainda postam fotos com fuzis na mão (Senado Federal, *on-line*).

Essas mudanças são fundamentais para todos. Não faz sentido manter essas situações, como, por exemplo, presos que maltrataram os próprios pais sendo soltos no

Dia dos Pais, ou aqueles que assassinaram crianças tendo o direito de sair no Dia das Crianças (Oliveira, 2023).

É relevante falar sobre a importância da saída temporária e os benefícios que ela pode trazer para o futuro do indivíduo e sua reintegração à sociedade. No entanto, o Estado tem a obrigação de avaliar o infrator antes de reintegrá-lo à sociedade, sendo necessário conhecer e saber se o apenado está pronto para essa reintegração (Da Silva, 2020).

No ano de 2017, no Estado de São Paulo, 31.324 presos tiveram a saída temporária concedida. Desse total, cerca 31.991 retornaram aos estabelecimentos prisionais, resultando em um índice de 96% de retorno, enquanto apenas 4% não retornaram ao sistema prisional (Wendorff, 2023).

Podemos observar que a taxa de fuga das unidades penitenciárias durante as saídas temporárias dos apenados em comparação a taxa de retorno é pequena, tendo em vista que a maioria dos beneficiados pelo instituto voltam para o cumprimento da pena. Portanto, o argumento em favor da extinção das saídas temporárias em razão da grande taxa de evasão dos presos, durante o período de fruição do benefício, se mostra infundado frente às estatísticas apresentadas (Wendorff, 2023, p. 21).

Este benefício socioassistencial previsto pela Lei de Execução Penal, representou um bom avanço nas relações dos apenados tanto no convívio dentro das penitenciárias quanto fora delas, proporcionando um tratamento adequado e proveitoso em suas aplicações (Ferrari; Maximiano, 2021).

Para Sirleia Ferreira da Da Silva (2020, p. 45), o aumento da criminalidade e da violência não é causado pelo benefício da saída temporária, pois o número de foragidos é irrelevante, não chegando a 20%. Sirleia ainda confirma que a maioria dos apenados que saem durante períodos festivos retorna, e aqueles que não cumprem as exigências são penalizados e têm o benefício suspenso.

2.6 AS CONSEQUÊNCIAS DA VEDAÇÃO PARCIAL DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS, PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.843 DE 2024, QUE ALTERA A LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

É importante mencionar que a Lei de Execução Penal autoriza dois tipos de saídas no sistema prisional brasileiro: a saída temporária, prevista no artigo 122, e a permissão de saída, estipulada nos artigos 120 e 121. As hipóteses para permissões de saída são: por falecimento ou grave doença de cônjuge, descendente ou irmão, ou nos casos em que o preso necessita de atendimentos médicos e/ou clínicos.

Outro fator importante é que, nos casos dos artigos 120 e 121, é necessária a vigilância mediante escolta policial. A saída temporária, por sua vez, deve ser autorizada

por um juiz da Execução Penal, e os presos que usufruírem desse benefício terão que preencher os requisitos previstos no artigo 123 da LEP (Oliveira, 2023).

A Lei de Execução Penal no artigo 123 elabora os seguintes requisitos:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (LEP)

Outro ponto a ser considerado é a proposta da Lei 14.843/2024, que trata da revogação das saídas temporárias. A Lei chegou a ser aprovada pela Comissão de Segurança Pública, com relatório favorável do senador Flávio Bolsonaro, e foi apreciada pelos parlamentares (Senado Federal, on-line).

Deste modo, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei que restringe as saídas temporárias de presos condenados, mas com vetos parciais, mantendo ainda a saída temporária para os reeducandos frequentar cursos profissionalizantes e alguns benefícios para aqueles que ostentam bom comportamento e para os presos que não cometeram crimes hediondos ou com violência, que não possuíssem faltas disciplinares, e para os presos não reincidentes, dentre outros (Senado Federal, on-line).

O presidente modificou o parágrafo segundo do artigo 122, e incluiu o parágrafo terceiro neste mesmo artigo e aboliu todo o artigo 124 da LEP:

2º Não terá direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Após os debates sobre as saídas temporárias, pode-se observar a importância deste processo de ressocialização, que é baseado no bom convívio do agente com o mundo externo à prisão.

Esse processo gradualmente concede mais liberdade ao indivíduo, aperfeiçoando o convívio com a família e reduzindo a necessidade de visitas semanais ao presídio, que são desgastantes para quem as realiza nas unidades prisionais (Da Silva, 2020).

Segundo Guilherme Santos de Oliveira (2023, p. 27), as votações na Câmara dos Deputados sobre as mudanças nas leis foram acirradas:

O Substitutivo apresentado no Parecer do Relator da Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), então, foi submetido no dia 03/08/2022, à votação pelo plenário da Câmara dos Deputados, que por uma larga vantagem aprovou a redação final assinada pelo Relator, Deputado Capitão Derrite, com o placar de 311 votos a favor, 98 contrários, e 1 abstenção, configurando uma aprovação de mais de 75% conforme o gráfico apresentado pelo portal da Câmara dos Deputados.

O intuito é alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que os presos beneficiários da saída temporária utilizem monitoramento eletrônico. A inovação também inclui a realização de exame criminológico para a progressão de regime, o que pode diminuir os riscos de pessoas perigosas se beneficiarem da saída temporária (Senado Federal, 2022).

O exame criminológico, por sua vez, é destinado aos presos que têm o benefício da saída temporária previsto, ainda assim o condenado terá que passar por algumas avaliações para determinar se está apto a receber o benefício. Esses exames avaliam a autodisciplina, a baixa periculosidade e o senso de responsabilidade do preso após a conclusão e aprovação do exame, o preso terá sua progressão e benefícios liberados (Senado Federal, on-line).

Nesta senda, o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária (LEP, 2022).

Para Guilherme Santos de Oliveira (2023, p. 32), essas mudanças na LEP podem provocar uma reação negativa nos presídios, pois o benefício da saída temporária é visto como um mecanismo de controle nos sistemas carcerários brasileiros.

Com a revogação dessa sistemática, os reeducandos podem não aceitar bem a reforma que extingue as saídas temporárias. A superlotação carcerária será um fator negativo, colocando os agentes penitenciários em grandes riscos, já que antes as saídas temporárias serviam como uma forma de alívio para esses presos.

Com as penitenciárias sobrecarregadas, não haverá contribuição para o desenvolvimento dos apenados, gerando uma formação reversa. Em vez de reabilitar, o sistema poderá desestabilizar, contribuindo de forma contrária e ineficaz, tornando os criminosos mais perigosos (Oliveira, 2023).

Ainda sobre as regras que mencionam o monitoramento dos presos condenados, a responsabilidade fica a cargo do juiz da execução para determinar a fiscalização eletrônica das penas privativas de liberdade cumpridas nos regimes aberto ou semiaberto, bem como para conceder a progressão para tais regimes e pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos, além

de conceder o livramento condicional.

A lei deixa claro ao preso que violar ou danificar o dispositivo de monitoração eletrônica será punido com a revogação do livramento condicional e terá sua pena convertida em pena privativa de liberdade (Senado Federal, online).

Para Paola Fernanda Ferrari e Karina Fernanda Guide Maximiano, é de suma importância que a legislação intervenha no ambiente prisional. Segundo seus entendimentos, os presos pensarão antes de realizar ações que prejudiquem ou interfiram no benefício da saída temporária. Vejamos:

Há uma necessidade de existir uma legislação que fale de uma mudança na saída temporária para que haja uma aplicação mais eficaz e o processo de ressocialização do detento tenha um resultado verdadeiramente favorável. Deve-se ter um olhar mais escrupuloso, precisa-se de um aumento na fiscalização. O benefício da saída temporária, não podendo esquecer que é apenas um benefício, é uma das ferramentas mais importantes para a ressocialização do preso e sua reintegração social, além de ser um grande incentivo aos detentos para que mantenham o bom comportamento, já que é um dos requisitos (Ferrari; Maximiano, 2021, p. 13).

Seguindo esta linha de raciocínio, as mudanças trazidas na Lei de Execução Penal são valorizáveis nos centros de detenção, pois o indivíduo, ao menos, almeja a oportunidade de sair de sua cela por um período, seja para a participação em atividades externas ou para cumprir com os critérios de um regime de saídas temporárias.

Essa perspectiva não apenas demonstra a importância do direito à progressão de pena, mas também reflete o princípio da ressocialização, que busca reintegrar o condenado à sociedade de maneira gradual. (Ferrari; Maximiano, 2021, p. 13).

Nesse sentido, é fundamental que essas saídas sejam regulamentadas de forma a preservar a segurança de todos, ao mesmo tempo em que oferecem um caminho de reintegração para o apenado, incentivando comportamentos positivos e a busca por uma nova chance de vida (Ferrari; Maximiano, 2021, p. 13).

É importante destacar que a Lei nº 14.843/2024 trata-se de uma norma penal. Assim, as alterações na execução penal ocasionadas pela Lei das Saídas Temporárias não se aplicarão aos reeducandos que estejam cumpridos pena por crimes de ameaça ou violência contra pessoas cometidas antes da publicação dessa Lei. Em outras palavras, deve-se observar o princípio da irretroatividade da lei penal mais grave, aplicando-se apenas aos crimes praticados após sua entrada em vigor, conforme previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

2.7 RECENTES MUDANÇAS NO CÓDIGO PENAL, PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.994 DE 2024, QUE PODEM AFETAR A CONCESSÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

A lei 14.994/24, que ficou conhecida amplamente como “pacote anti-feminicídio”, entrou em vigor recentemente e promoveu alterações significativas não apenas no Código Penal, mas também em outros dispositivos legais, incluindo a Lei Maria da Penha e a Lei de Execução Penal. As modificações visam fortalecer as medidas protetivas e aprimorar as avaliações aplicáveis a casos de feminicídio, com o intuito de oferecer uma resposta mais eficaz à violência de gênero e garantir maior proteção às vítimas. Essa nova legislação reflete um esforço do legislador em criar um sistema mais robusto e preventivo, que combata de forma mais assertiva práticas de violência contra as mulheres.

No dia 09 de outubro de 2024 ocorreram mudanças que entraram em vigor na data de sua publicação. Essas mudanças foram uma das mais importantes no Código Penal, depois do “pacote anticrime”, pois a lei 14.994/24 foi criada para o feminicídio deixar de figurar como qualificadora do homicídio para constituir um delito autônomo e com a maior pena prevista no Código Penal Brasileiro (20 a 40 anos de reclusão), como se pode observar no artigo 121-A do Código Penal.

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado

I – Durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade (Brasil, 1940).

O feminicídio encontra-se previsto no rol de crimes hediondos em seu artigo 1º, inciso I-B da Lei Nº 8.072/90. Lei que estabelece os crimes considerados de extrema gravidade e sujeita seus autores a penas mais severas e regime de cumprimento mais rigoroso.

Art. 1º- São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

I-B – Feminicídio (art. 121-A) (Brasil, 1940).

Importante mencionar que, nos crimes cometidos contra a mulher por razões da

condição do sexo feminino, o condenado perde o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado conforme previsto na Lei Penal, no artigo 92, inciso II.

Neste mesmo artigo, no parágrafo primeiro e segundo podemos observar as seguintes alterações no Código Penal;

Artigo 92. 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do 2º deste artigo.

2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do 1º do art. 121-A deste Código serão:

- I – Aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo;
- II – Vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;
- III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do *caput* e do inciso II do 2º deste artigo (Brasil, 1940).

Desta maneira, essas foram algumas das mudanças do Código Penal relacionadas ao feminicídio. Bem como também houve alterações no artigo 5º da Lei 14.994/24, que trata sobre a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica (Brasil, 1984).

Nestas condições, a Lei 14.994/2024 preve que os presos condenados por crimes contra a mulher motivados pela condição do sexo feminino, ao solicitarem a prorrogação temporária, precisarão atender a critérios específicos para garantir a concessão desse benefício. Além disso, como parte das medidas de controle, será obrigatória a aplicação de monitoramento por meio de fiscalização eletrônica.

Essa exigência tem como objetivo garantir que, mesmo durante a saída do regime prisional, os direitos das vítimas e a segurança pública sejam protegidos. O uso de tecnologia de monitoramento busca prevenir possíveis riscos e garantir a integridade das vítimas

Relevante mencionar a inclusão do inciso VI-A do artigo 112 da Lei de Execução Penal, que se trata da progressão na pena privativa de liberdade, que terá uma nova porcentagem da pena, que é de 55%. Vejamos:

Artigo 122. VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional (Brasil, 1984).

“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (LEP, 1º, art. 122).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, não é possível afirmar se a vedação parcial das saídas temporárias, previstas na Lei nº 14.843, serão ou não suficientes para diminuir a criminalidade no Brasil. Sendo assim, não é possível afirmar se os presos manifestarão negativamente nos sistemas carcerários, somente o futuro revelará se a posição do presidente foi benéfica ou se continuará produzindo efeitos negativos.

Através deste estudo, objetivou-se compreender o comportamento social individual dos presos condenados que convivem em estruturas prisionais superlotadas, analisando a ressocialização dos beneficiários da saída temporária, prevista pela Lei de Execução Penal. É importante mencionar o contratempo da revogação de uma das partes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que retirou o artigo 124 do seu texto.

Ao analisarmos o presente estudo, compreendemos a importância do referido artigo que determinava a duração da saída temporária para aqueles que se ausentavam do sistema prisional.

Todavia com a extinção do artigo 124, a lei criou uma omissão ao não estabelecer um prazo para o retorno ao sistema carcerário em relação a aqueles presos que ainda poderão ser beneficiados com a saída temporária.

Observa-se também o fato expresso no artigo 120 da lei, que aborda os direitos do preso de fazer visitas a seus entes queridos em caso de morte ou grave doença. Esse fator positivo não foi desvalorizado com a mudança, pois enfatiza a importância de evitar o abalo psicológico sofrido pelo preso em caso de exclusão desse direito.

Nesse contexto, é crucial observar a saúde emocional dos presos condenados e a importância de manter uma boa relação com o mundo externo. Manter contato com seus familiares é significativo, desde que sejam analisados os crimes cometidos por eles, para que o benefício seja concedido de forma adequada.

Vale ressaltar que as saídas temporárias não envolvem somente a matéria de execução penal, mas também a psicologia e a estrutura emocional dos presos, que acarretam uma série de questões relacionadas à saúde mental, pois é necessário garantir que os presos tenham boa saúde dentro da prisão.

Nessa visão, os presos que não têm essas garantias constitucionais no decorrer do cumprimento de suas penas estão sendo lesados pelo Estado, que tem o dever de garantir o respeito a eles, pois os presos são parte da sociedade em que vivemos.

Durante as pesquisas para a realização deste trabalho, notou-se a importância dos vetos relacionados às saídas de presos que cometeram crimes hediondos ou que envolvem violência ou grave ameaça contra pessoas, admitindo a saída temporária

apenas em situações excepcionais.

Por fim, constata-se que as saídas temporárias constituem notadamente uma ferramenta de ressocialização, mas deverá ser utilizada para beneficiar aqueles que preenchem certos requisitos e que demonstrem condições mínimas de reintegração à sociedade. Jamais deverá ser utilizada como salvo conduto para cometimento de novas infrações.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, LORENA ALVES MARTINS. **As saídas temporárias como benefício da Lei de Execução Penal**: uma reflexão sobre sua importância para a reinserção social dos apenados em cumprimento de pena no sistema prisional do Distrito Federal. 2015. Disponível em:
https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptPT&as_sdt=0%2C5&q=AS+SA%3%8DDAS+TEMPOR%3%81RIAS+COMO+BENEF%3%8DCIO+DA+LEI+DE+EXECU%3%87%3%83O+PENAL%3A+uma+reflex%3%83o++em+cumprimento+de+pena+no+sistema+prisional+do+Distrito+Federal&btnG=. acesso em: 17 out. 2024.
- Barroso, L. R. (2010). **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 04. Disponível em:
https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptbr&as_sdt=0%2C5&q=a+dignidade+d+a+pessoa+humana+no+direito+constitucional+contempor%3%82neo%3a+natureza+jur%3%8ddica%2c+conte%3%9ados+m%3%8dnimos+e+crit%3%89rios+de+aplica%3%87%3%83O&btnG=#d=gs_cit&t=1729176742772&u=%2Fscholar%3Fq%3dinfo%3ahzbrxzatbiqj%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3d0%26hl%3Dpt-br. Acesso em: 17 out. 2024.
- BITENCOURT, CEZAR R. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 17 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário oficial da união. Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. acesso em: 17 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário oficial da união. Brasília, 25 jul. 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 17 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. diário oficial da união. Brasília, 9 out. 2024. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de lei nº 2253, de 2022.** Senado Federal. Brasília, 07 de ago. de 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154451>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **CSP aprova restrição de “saidão” para presos condenados; texto vai ao plenário.** Disponível em: <https://www12.s.perna.br/noticias/matriz/202/02/06/c-ap-re-de-disse-para-presos-com-texto-v-um-plenario>. Acesso em: 03 dez. 2024

DA DA SILVA, SIRLEIA FERREIRA. **População carcerária brasileira saídas temporárias.** 2020. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptbr&as_sdt=0%2c5&q=ferreira+da.+pop+ula%2c87%2c83o+carcer%2c81ria+brasileira+sa%2c8ddas+tempor%2c81ria+s&btnG=#d=gs_cit&t=1729250117358&u=%2fscholar%3fq%3dinfo%3ahddjuffhjkj%3asc+holar.google.com%2f%26output%3dcite%26scirp%3d0%26hl%3dpt-br. Acesso em: 17 out. 2024.

DELMANTO, ROBERTO. **Liberdade e prisão no processo penal - as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553612956. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612956> acesso em: 17 out. 2024.

FERRARI, PAOLA FERNANDA; MAXIMIANO, KARINA FERNANDA GUIDE. **A saída temporária no sistema legal brasileiro.** Revista Juris UniToledo, v. 6, n. 01, p. 172-188, 2021. Acesso em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=A+SA%2C8DDA+TEMPOR%2C81RIA+XO+SISTEMA+LEGAL+BRASILEIRO&btnG=#d=gs_cit&t=1729250586408&u=%2fscholar%3fq%3dinfo%3AhR8iRBPGiMJ%3Ascholar.google.com%2f%26output%3dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 17 out. 2024.

GODOY, RAFAEL. **Fluxos em cadeia:** as prisões em São Paulo na virada dos tempos. Boitempo Editorial, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=Fluxos+em+cadeia%3A+as+pris%2cB5es+em+S%2cA3o+Paulo+na+virada+dos+tempos&btnG=#d=gs_cit&t=1729250471093&u=%2fscholar%3fq%3dinfo%3A6VkSECOUgLoJ%3Ascholar.google.com%2f%26output%3dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 17 out. 2024.

MARCÃO, RENATO. **Curso de Execução Penal.** 19 edição. São Paulo. Saraiva. 2022. Acesso em: 17 out. 2024.

MARCÃO, RENATO. **Curso de Execução Penal.** 10 edição. São Paulo: Saraiva. 2012. Acesso em: 17 out. 2024.

NUCCI, GUILHERME DE S. **Curso de Execução Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E- book. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 17 out. 2024.

OLIVEIRA, GUILHERME SANTOS DE. **Saída temporária: análise do benefício e sua extinção no âmbito do PL nº 2.253/2022.** 2023. disponível em:

https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=Sa%C3%ADda+tempor%C3%A1ria%3A+an%C3%A1lise+do+benef%C3%ADcio+e+sua+extin%C3%A7%C3%A3o+no+%C3%A2mbito+do+PL+n%C2%BA+2.253%2F2022&btnG=.acesso em: 17 out. 2024.

ROCHA, CARMEM LÚCIA ANTUNES. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista do instituto brasileiro de direitos humanos, n. 2, p. 49-67, 2001. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&lr=lang_pt&as_sdt=0%2C5&q=Rocha%2C+2001&btnG=#d=gs_cit&t=1733340400064&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AC3zYY-89HnsJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 17 out. 2024.

WENDORFF, LUÍSA DA CRUZ. **As saídas temporárias dos presos: o Projeto de Lei 6579/13 e 583/11 e a punitividade no Congresso Nacional**. 2023.

Disponível em:

https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=As+sa%C3%ADdas+tempor%C3%A1rias+dos+presos&btnG=#d=gs_ct&t=1729250308758&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3ATbT0ekYZtlwJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 17 out. 2024.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Robson dos Santos Rodrigues Coria

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 04.11.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **3,13%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **2,81%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **94,53%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
segunda-feira, 04 de novembro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES CORIA n. de matrícula **45759**, curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 3,13%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 04-11-2024 15:47:28

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA